



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-77.2009.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

Apelado : Marcos Orcini Villar

Advogado : Helder Luís Henriques

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES — REJEITADAS — MÉRITO — LAUDO MÉDICO-PERICIAL — COMPROVAÇÃO — PROPORCIONALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos permanentes e/ou definitivos, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pela Cia Excelsior de Seguros S/A contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls.99/103), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (súmula 54 STJ). Honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a Seguradora alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial. (fls.105/112)

Contrarrazões às fls.127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 138/143) opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

A apelante alega não estar legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, levanta o fato de ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, em casos como o presente, **o Seguro Obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo**. Nesse diapasão, cite-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 751535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISONCONSORTE PASSIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74**. Por outro lado, descabe o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausentes as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravado de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009).

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**.

Da carência de ação por falta de interesse de agir:

No tocante à ausência de interesse processual, temos que a alegação também deve ser rejeitada.

Afirma a seguradora/apelante que a parte autora carece da ação, haja vista inexistir necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, em razão da possibilidade de satisfação do pleito na via administrativa, não havendo, assim, pretensão resistida.

Todavia não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual na demanda, pois a comprovação de requerimento prévio, e a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, não se constituem em condições ou pressupostos de admissibilidade para a propositura de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

O ajuizamento da ação de cobrança de indenização decorrente de acidente envolvendo veículo automotor (DPVAT) **prescinde do exaurimento da via administrativa.**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. **O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa.** TUTELA LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de tutela liminar voltada à proteção da saúde, não se submete às travas impostas pelas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97. (TJRS Nº 70033795212. Relatora: Mara Larsen Chechi. Julgamento: 30/12/2009. Publicação:13/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – INEXIGIBILIDADE. 1. **O PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL** OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, **ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5., INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 2. RECURSO CONHECIDO. (REsp 158165 / DF Recurso Especial 1997/0088172-5. Min. Fernando Gonçalves. Sexta turma. Julgamento 24/03/1998. Publicação 03/08/1998).

No caso em tela, resta provado o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar judicialmente a indenização que entende fazer jus, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, não podendo dessa forma falar em extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.**

Mérito.

A *lide* resume-se ao fato do autor, ora recorrido, afirmar que foi vítima de acidente automobilístico, fazendo *jus* ao recebimento do seguro DPVAT.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (súmula 54 STJ). Honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais

causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Observando o laudo de exame médico-pericial de fls. 87/88, nele consta que o acidente automobilístico resultou em debilidade permanente de função da marcha e do tornozelo esquerdo, em grau de 50% (cinquenta por cento).

Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Ressalta-se que não se está supondo que houveram danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor tem debilidade permanente.

Contudo, a apelante argumenta que na indenização fixada pelo juízo *a quo* deveria ter sido aplicada baseada na Lei 11.945/2009 que inclui a tabela que define os percentuais de acordo com o grau da perda funcional ou da mobilidade do membro afetado.

Como a referida Lei é do ano de 2009, bem posterior à data do fato gerador (2006), não poderia o julgador se basear na tabela que define os percentuais das perdas funcionais. Portanto, agiu acertadamente o magistrado ao aplicar a Legislação do Seguro DPVAT sem as modificações advindas da Lei 11.945/2009.

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.” Acórdão nº

De acordo com o laudo pericial, resta comprovada a debilidade permanente do recorrido, por apresentar marcha claudicante e perda funcional em 50% (cinquenta por cento) das funções do tornozelo.

No tocante à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

No entanto, o valor não foi arbitrado de forma proporcional ao grau da lesão sofrida pelo apelado, de modo que os cálculos determinados pelo MM. Juiz *a quo* não merecem reforma.

Por tais razões, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-77.2009.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pela Cia Excelsior de Seguros S/A contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls.99/103), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido desde a data do fato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (súmula 54 STJ). Honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a Seguradora alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial. (fls.105/112)

Contrarrazões às fls.127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 138/143) opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator